



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.370 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

"Altera o Código de Obras do Município, dispõe sobre a instalação de equipamentos contra-incêndio nos edifícios e altera o art. 2º da Lei 2.066 de 22 de agosto de 1984."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 301 do Código de Obras do Município, instituído pela Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão dispor de equipamentos contra incêndio, conforme as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município."

Art. 2º - O texto do artigo 151 da Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, que institui o Código de Obras do Município, passa a vigorar como § 2º do artigo 150 e o parágrafo único deste como seu § 1º.

Art. 3º - A Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, fica acrescido do seguinte capítulo e o seu artigo 150 passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXVII "EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO

"Art. 150 - As edificações de até dois pavimentos, com área construída entre 100m² e 750m², deverão, para serem utilizadas, obterem o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, enquanto esse órgão do Estado de São Paulo expedir-lo neste município mediante procedimento simplificado.

"§ 1º - Procedimento simplificado, para os efeitos desta lei, é a exigência de preenchimento de formulário simples, contendo as informações necessárias para identificar o imóvel, a indicação dos equipamentos de proteção contra incêndio implantados, e o pedido de vistoria, apresentado ao Corpo de Bombeiros local.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º - Os equipamentos de proteção contra incêndio a serem instalados são os constantes da legislação estadual vigente.

“§ 3º - Para as construções destinadas a fins especiais aplica-se o disposto neste artigo, exceto para as ocupações destinadas a:

“I - postos de serviços e abastecimento de veículos, qualquer que seja a sua área edificada;

“II - locais de reunião pública com lotação superior a 50 pessoas;

“III - atividades industriais ou comerciais relacionadas a produtos químicos, líquidos e gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), fogos de artifício e materiais pirotécnicos, qualquer que seja a sua área edificada;

“IV - edifícios com estrutura metálica, com área de construção superior a 250m².

“V - oficinas mecânicas com área superior a 200m².

“§ 4º - Obedecerão o disposto no art. 155 desta lei:

“I - Todas as construções destinadas a fins especiais (Título II deste Código) que não se enquadrem no disposto na cabeça deste artigo;

“II - As ocupações a que se referem os incisos I a IV do § 3º deste artigo;

“III - Todas as construções destinadas a fins especiais (Título II deste Código), com área construída entre 100m² e 750m² sempre que o Corpo de Bombeiros deixar de fornecer o atestado de vistoria (AVCB) mediante procedimento simplificado;

“IV - As áreas parciais, pertencentes ou integradas a outras construções.

“§ 5º - Não necessitarão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

“I - as edificações unifamiliares qualquer que sejam as suas áreas edificadas;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“II - as demais edificações, qualquer que seja a sua destinação, com área construída inferior a 100m², ressalvadas as atividades a que se referem os incisos I e III do § 3º deste artigo.”

Art. 3º - Esta lei se aplica a todas as edificações do Município, já concluídas ou não.

Art. 4º - A concessão de Alvará de Localização, Abertura e Funcionamento dependerá da apresentação do respectivo Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 1998 será exigido, anualmente, o respectivo Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, para a renovação do Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta lei, funcionando irregularmente sem o correspondente Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, ficam sujeitos à imposição de multa de valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR, que será aplicada em dobro se a infração persistir depois de decorridos 30 dias.

Parágrafo Único - Se a infração persistir depois de 60 dias da imposição da primeira multa, a multa será aplicada em quádruplo, interditando-se o estabelecimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 1996


FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

